



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10245.722039/2015-57
ACÓRDÃO	1302-007.615 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA COSME LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, aos lançamentos da CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Sérgio Magalhães Lima e Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, os seguintes autos de infração lavrados em face da Construtora Cosme Ltda - ME (contribuinte) e dos responsáveis tributários Júlio César de Sena Barbosa; Carlos Augusto Sena Barbosa; Sebastião César de Sena Barbosa:

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, (a fls. 2 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 1.693.085,40, referente a fatos geradores trimestrais de 2011 a 2014 (lucro arbitrado), sendo assim descrito os fatos apurados:

“RECEITAS DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

RECEITAS DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL Arbitramento do lucro realizado relatório fiscal em anexo.”;

b) **Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL** (a fls. 50 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 658.480,13, referente a fatos geradores trimestrais de 2011 a 2014 (base arbitrada), sendo assim descrito os fatos apurados:

“FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Arbitramento do lucro realizado com base receita bruta de prestação de serviços em geral, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.”;

c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (a fls. 140 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 981.803,99, referente a fatos geradores de 2011 a 2015 (incidência cumulativa), sendo assim descrito os fatos apurados:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Arbitramento do lucro realizado com base receita bruta de prestação de serviços em geral, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.”.

d) Contribuição para o PIS/Pasep - PIS (a fls. 96 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 212.724,18, referente a fatos geradores de 2011 a 2015 (incidência cumulativa), sendo assim descrito os fatos apurados:

“INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Arbitramento do lucro realizado com base receita bruta de prestação de serviços em geral, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.”.

e) Contribuição para o PIS/Pasep - PIS (a fls. 129 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 2.298,04, referente ao fato gerador de 31/10/2015 (incidência cumulativa), sendo assim descrito os fatos apurados:

“INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.”;

f) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (a fls. 140 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 10.606,37, referente ao fato gerador de 31/10/2015 (incidência cumulativa), sendo assim descrito os fatos apurados:

“INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.””.

A contribuinte e os responsáveis tributários impugnaram os lançamentos e a **3ª Turma da DRJ/REC** proferiu, no **Acórdão n. 11-55.027 de 22/02/2017 (a fls. 1023 e segs.)**, a seguinte decisão:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedentes as impugnações apresentadas, REJEITANDO a preliminar e, quanto ao mérito, julgar PROCEDENTE o lançamento e CONFIRMAR a atribuição de responsabilidade solidária atribuída aos srs. Sebastião César de Sena Barbosa, Júlio César de Sena Barbosa e Carlos Augusto de Sena Barbosa

O referido acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011.2012

ARBITRAMENTO DO LUCRO.OMISSÃO DE RECEITA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA:

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011,2012

NULIDADE.

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: Não há falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias e, se for o caso, o lançamento do tributo devido.

SÓCIO-GERENTE. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI E CONTRATO SOCIAL. CRÉDITOS RESULTANTES. RESPONSABILIDADE.

O sócio-gerente é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.”.

A Construtora Cosme Ltda - ME (contribuinte) tomou ciência do Acórdão n. 11-55.027 em 27/03/2017 (Edital a fls. 1058) e apresentou o recurso voluntário a fls. 1076 em 07/04/2017.

Júlio César de Sena Barbosa (responsável) tomou ciência do Acórdão n. 11-55.027 em 08/03/2017 (AR a fls. 1059) e apresentou o recurso voluntário a fls. 1093 em 07/04/2017.

Carlos Augusto Sena Barbosa (responsável) tomou ciência do Acórdão n. 11-55.027 em 30/03/2017 (Edital a fls. 1062) e apresentou o recurso voluntário a fls. 1109 em 06/04/2017.

Sebastião César de Sena Barbosa (responsável) tomou ciência do Acórdão n. 11-55.027 em 09/03/2017 (AR a fls. 1063) e apresentou o recurso voluntário a fls. 1151 em 06/04/2017.

A contribuinte e os responsáveis apresentaram recursos voluntário com o mesmo teor, o qual é a seguir transcrito:

“

Pelo que se percebe, Emérito Conselheiros, a r. decisão de Primeira Instância Administrativa não levou em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

(...)

I. OS FATOS

O Impugnante — consoante seu comprovante de inscrição no Cadastro de Física do Ministério da Fazenda (doc. 01) — é um profissional Autônomo, estando, desse modo, sujeito, apenas ao Imposto de Renda Pessoa Física.

No ano-calendário de 2015, a Construtora Cosme Ltda — ME, foi submetida a procedimento fiscal, que fiscalizou as suas operações comerciais, fiscais e tributárias referente aos anos-calendários de 2011 e 2012.

Sendo fiel cumpridora de suas obrigações tributárias e fiscais, o Recorrente foi surpreendido na data de 01/02/2016, com o recebimento de um CD EM BRANCO, emitido pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista, conforme comprova com a cópia do citado documento em anexo.

Como se observa, o envelope foi postado na data de 08/01/2016 e recepcionado pelo Impugnante na data de 09/01/2016.

Dentro do citado envelope pardo, continha os seguintes documentos:

Documento	Discriminação
01.	01 (um) Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, com 02 (duas) folhas, conforme (Documento Anexo);
02.	01 (uma) Folha, contendo o Sistema de validação e Autenticação de Arquivos Digitais (Recibo de Entrega de Arquivos Digitais);
03.	01 (um) Envelope em amarelo, contendo um CD "SEM QUALQUER ARQUIVO GRAVADO" , de sem marca, e sem as especificações técnicas.

No Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, contém informações de que nele se inserem, o Auto de Infração de IRPJ PDF, o Auto de Infração da CSLL PDF, o Auto de Infração do PIS PDF e o Auto de Infração da COFINS PDF, que em face do CD ter sido recebido "CD SEM NENHUM ARQUIVO GRAVADO", não se teve como extrair do referido arquivo digital, os autos de infrações nele contido.

Quanto ao Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, o mesmo discrimina apenas o montante do Crédito Tributário no valor de R\$ 3.558.998,11 (Três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e onze centavos), sem no entanto, ter como saber a descrição dos fatos que ensejaram a presente autuação fiscal.

Nesse diapasão a exigência é completamente infundada ilegal, conforme será demonstrado a seguir.

II — O DIREITO

Os incisos III e IV, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, "in verbis":

(...)

Nos termos dos julgados pelas Delegacia da Receita Federal de Julgamento, **a falta de descrição completa, assim entendida aquela suficiente a compreensão da ação fiscal, "implica nulidade absoluta do auto de infração", o que no presente caso, está cabalmente comprovado.**

Se o "CD EM BRANCO", onde continha a descrição dos fatos e enquadramento legal, onde o Recorrente não se teve como acessar, o auto de infração é nulo de plano. **Ademais, até a presente data o Recorrente não sabe do que está sendo imputado a sua pessoa, e assim, não tem como me defender.**

A importância da descrição dos fatos deve-se às circunstâncias de que é por meio dela que a fiscalização demonstra a consonância da matéria de fato constatada na ação fiscal e a hipótese abstrata constante da norma jurídica.

É, assim, elemento fundamental de material probatório coletado pela autoridade lançadora, ao contrário é que, via de regra, não se admite, até porque no caso presente a Impugnante não teve como aferir a correção e o fundamento legal.

Nesse ângulo a impugnante não teve como saber com precisão, quais os fatos que deram margem a tipificação legal a autuação.

(...)

Por esse viés, é nulo o Auto de Infração que não descreve e fundamenta a exigência fiscal, a inexistência desta providência acarreta a nulidade do Auto de Infração, se na descrição dos fatos não estão atendidos os pressupostos do inciso III, art. 10 do Decreto n. 70.235/72.

III. O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Com o fundamento de que se constitui mero procedimento os atos que ensejam a inscrição em dívida ativa, muitos julgadores e doutrinadores se esquivaram da obrigatoriedade de submeter tal ato a pressupostos inerentes à defesa do devedor. Contudo, como já esclarecido no decurso de nossa pesquisa, o próprio legislador originário tratou de por fim a tal impasse...

(...)

A garantia da Ampla defesa é intimamente ligada ao contraditório, sendo quase simbiótica tal relação. Tal garantia, como leciona Nelson Nery Costa

trata-se da oportunidade de contestar as acusações imputadas, tendo como origem o direito anglo-americano com o *due process of Law* e incorporado em nossa Carta Magna pelo já citado artigo 5, LV, onde expressamente se incluí os processos administrativos.

(...)

Visto isso, fica claro que o exercício da defesa do contribuinte em esfera administrativa consiste em várias nuances, que não unicamente uma manifestação perante à Administração, onde deverá haver a relação entre os princípios e pressupostos aqui mostrados mediante os casos concretos colacionados das jurisprudências dos Tribunais Federais e Superiores Tribunais do país, restou indubitavelmente, que a Impugnante teve o seu amplo direito de defesa cerceado, em face de descumprimento da norma contida nos incisos III e IV, do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

IV A NULIDADE DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

As nulidades do Processo Administrativo Tributário são tratadas pelos arts. 59 a 61 do Decreto no 70.235/72. **O cerceamento do direito de defesa ensejam a decretação de nulidades**, conforme art. 59 do PAT, in verbis:

(...)

Os vícios que ensejam a decretação de nulidade só maculam o próprio ato e atos posteriores que dele dependam ou sejam consequência. O procedimento caracteriza-se pelo encadeamento lógico de atos que tem por finalidade a prolação de um ato final decisório. Se ao longo deste percurso um determinado ato contiver um vício que exija a decretação de sua nulidade, dever-se-á analisar também as repercussões dessa invalidação sobre os atos que dependam ou sejam consequência do ato nulificado. Se houver atos posteriores que tenham como requisito procedimental o ato nulificado, a decretação de nulidade poderá abranger tanto o ato originalmente viciado quanto os atos viciados por derivação.

Esse Egrégio CARF, por meio do acórdão nº 206-01645, decidiu, por unanimidade, que "É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida intimação do contribuinte do resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após interposição de impugnação". Trata-se de aplicação do art. 59, II e § 1º, do PAT, pois a diligência foi praticada com cerceamento do direito de defesa, já que o interessado não teve oportunidade para se manifestar sobre o seu resultado, e, dessa forma, a decisão de P instância foi decretada nula, posto que baseada em ato nulo. Por outro lado, os vícios só prejudicam os

atos que lhe são posteriores, logo a melhor solução para o problema seria, além de nulificar a decisão de P instância, determinar a intimação do interessado sobre os resultados da diligência,' concedendo-lhe prazo de trinta dias para se manifestar.

As nulidades estabelecidas pelo art. 59 são absolutas, ou seja, os atos maculados por vício subjetivo ou proferidos com preterição do direito de defesa devem necessariamente ser invalidados, já que seus defeitos são considerados insanáveis. O rigor da sanção se justifica, pois a competência do agente e a influência do atuado são as principais garantias para que o lançamento chegue à sua finalidade. Além disso, os direitos ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo são constitucionalmente garantidos. Não se deve, no entanto, confundir a invalidação do ato com a invalidação do processo, pois, conforme o art. 59, § 1º, que já comentamos, "a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência".

V — O PEDIDO

Por fim, com fundamento no art. 52, Inciso LV da Constituição Federal de 1998 c/c incisos III e W, do art.10 e 59 ambos do Decreto nº. 70.235/72, o Recorrente pugna pela nulidade do Lançamento Tributário em face de não ter tido acesso as descrições dos fatos que foram imputadas pela autoridade fiscal, bem como, também, por não ter tido acesso a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.”.

A fls. 1024, consta o seguinte despacho da DRF/Boa Vista:

“ Trata o presente processo de Auto de Infração, relativo à IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, fls. 02/150.

Inconformado com o referido auto de infração o contribuinte e solidários apresentaram recursos voluntários e documentos de fls. 1076/1192.

Sendo os recursos voluntários tempestivos e estando os autos devidamente instruídos para julgamento, encaminhamos ao CARF/MF-DF.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Os recursos voluntários atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por deles conhecer.

Os recursos voluntários apresentados pela contribuinte e pelos responsáveis apresentam um único argumento de defesa que se resume na alegação de cerceamento do direito de defesa porque, segundo alegam, a mídia digital na qual devia constar os autos de infração e que fora entregue pela DRF/Boa Vista está vazia (era um “ CD em Branco”) e que o Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal discrimina apenas o montante do Crédito Tributário no valor de R\$ 3.558.998,11 (Três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e onze centavos), sem no entanto, ter como saber a descrição dos fatos que ensejaram a presente autuação fiscal.

Trata-se do mesmo argumento apresentado nas impugnações e que já foi plenamente enfrentado pela decisão de piso, conforme trecho a seguir transcrito:

Ao final da ação fiscal, foram lavrados Termos de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária (TECR), através dos quais identificava os sujeitos passivos por responsabilidade tributária do crédito tributário lançado, da responsabilidade tributária e “todos os documentos de lançamento (autos de infração/notificações de lançamento) e documentos complementares que instruem os processos, em mídia digital não regravável (CD/DVD). Tentativas de ciência pessoal ao contribuinte e sócios resultaram frustradas conforme Termos de Constatação Fiscal de fls. 735/738. Um dos responsabilizados solidariamente, o sr. Carlos Augusto Sena Barbosa, em 17 de dezembro de 2015 recusou-se a assinar o termo após leitura efetuada, conforme atestado pelas autoridades fiscais às fls. 737,744/ 746.

À fl. 912 consta o AR (assinado) com data de 09 de janeiro de 2016, referente à entrega do TECR bem como dos documentos do lançamento, relativamente ao sr. Sebastião César de Sena Barbosa.

À fl. 922 do processo consta solicitação de cópia integral do presente processo feita pelo sr. Sebastião César de Sena Barbosa em 22 de janeiro de 2016.

Em 01 de fevereiro de 2016, o sr. Carlos Augusto que havia se recusado a assinar o termo de ciência em 17/12/2015, assinou o Termo de Recebimento dos Arquivos Digitais relativos aos Autos de Infração lavrados Relatório Fiscal e outros ali relacionados, conforme fl. 942, bem como assinou a ciência do TECR, conforme fl. 945.

Às fls. 939/940, consta o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal referente à Construtora Cosme

LTDA – ME, cuja ciência foi efetuada pelo sr. Júlio César de Sena Barbosa, conforme assinatura ali contida.

Na mesma data de 01 de fevereiro de 2016, fls. 947 e 950 constam a ciência por escrito do sr. Julio César de Sena Barbosa dos arquivos digitais e do TECR.

Constatando-se, assim, que todos receberam pessoalmente os arquivos digitais em mídia digital (CD/DVD). Releve-se que em nenhum deles consta a descrição de que a mídia digital (CD/DVD) não está gravada mas sim que constituem mídia digital não regravável.

Os autos do processo encontravam-se na repartição pública do domicílio do interessado, a sua disposição para vistas e pedidos de cópias, como de fato o fez o sr. Sebastião.

Portanto, os autos estiveram disponíveis ao contribuinte e responsabilizados na repartição neles indicada, durante todo o período de que dispunham para o ingresso da peça reclamatória. Havendo dúvidas quanto aos lançamentos, poderia o sujeito passivo tomar vistas do processo, para fins do exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

Importante frisar ainda que os requisitos de validade dos autos de infração, determinados pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, foram devidamente observados e, portanto, o lançamento fiscal está apto para produzir os seus efeitos.

Assim, uma vez que o contribuinte, bem como os responsabilizados, tiveram ciência dos autos de infração e de todos os motivos de fato e de direito em que se embasou a imputação, bem como lhes foi concedido o prazo legal para a impugnação, considera-se que foi respeitado o seu direito de defesa.

Ademais, repise-se, os autos estão em meio digital e o contribuinte, acaso faltando alguma peça para sua defesa, poderia ter solicitado cópia dos autos digitais na repartição fiscal, fato que ocorreu.

Dessa forma, à míngua da comprovação da falta de qualquer parte dos autos que tenha impedido ou dificultado a defesa do contribuinte, rejeita-se a presente preliminar de nulidade.

Ademais, as autoridades fiscais demonstraram, de forma muito clara, por meio de planilhas, os valores dos faturamentos mensais que deram suporte aos lançamentos, assim como as acusações que lhes estavam sendo imputadas. Não há que se falar, assim, que os impugnantes tenham sido

prejudicados de conhecer o inteiro teor das imputações que lhes foram cometidas.

(...)

No tocante ao processo administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), constitui legislação especial em relação à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre processo administrativo em geral. Há ritos característicos, diferenciados, portanto. A Lei nº 9.784, de 1999, é aplicada apenas de forma subsidiária.

Demonstradas, destarte, à luz do regramento processual, a realização da intimação e a ciência do feito pelo sujeito passivo da obrigação tributária bem como dos responsabilizados, à margem de dúvidas.

Como visto, ocorreu a ciência dos autos de infração.

Não ocorreu cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo em nenhuma hipótese.

No caso em exame, a fiscalização foi executada cumprindo-se as formalidades legais essenciais previstas na lei e outras necessárias para validade dos atos administrativos praticados

No Termo de Verificação Fiscal, assinado digitalmente por autoridades competentes – com indicação de seu cargo e o número de matrícula – foram descritos os fatos e apurações feitas pela fiscalização, bem como ao contribuinte e aos responsabilizados foram entregues os demonstrativos de apuração dos tributos lançados.

(...)

No presente caso, a contribuinte bem como os responsabilizados solidários, foram intimados em várias oportunidades, durante todo o procedimento fiscal e não apresentaram os esclarecimentos necessários ou as comprovações requeridas. Depois da lavratura dos Autos de Infração, tiveram acesso aos documentos constantes dos autos, não se constatando qualquer empecilho relativo à produção de provas, como se percebe pela tempestividade da manifestação de inconformidade. Dessa forma, rejeita-se a preliminar suscitada.

De plano, não há como discordar da fundamentação da decisão de piso, razão pela qual aplica-se, *in casu*, o disposto no art. 114, § 2º, I, do RICARF.

Acrescento apenas que quatro mídias foram entregues, uma a cada sujeito passivo, e eles alegam que todas estavam vazias, mas nenhum deles compareceu a DRF/Boa Vista para reclamar e para tomar vista dos autos. Ou seja, trata-se de alegação sem prova, sendo que a

conduta dos sujeitos passivos, conforme bem narrado pela decisão de piso, demonstra toda a falta de boa-fé (cooperação entre as partes), desde a fase de fiscalização, quando criou toda a sorte de dificuldade, pois não se encontrava nem a contribuinte nem os seus representantes legais, nos endereços declarados à RFB.

Por último, saliento que os responsáveis tributários não trouxeram qualquer argumento específico e nem mesmo pedido no que toca a suas responsabilizações.

Por essas razões, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, conseqüentemente, voto por negar provimento aos recursos voluntários da contribuinte e dos responsáveis tributários.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior